



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600932-46.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600932-46.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE ABELARDO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: JOSE ABELARDO DA SILVA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DO CANDIDATO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOSE ABELARDO DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo senhor JOSE ABELARDO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PSL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 471213).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 733713 e 733763), pela desaprovação das contas em exame.

Intimado, agora do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato novamente deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 810363) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entende que a ausência de documentos essenciais para a análise das contas, no caso, os extratos bancários indicados no parecer técnico; a omissão de despesa considerada expressiva no conjunto da prestação de contas; e a ausência de esclarecimentos para o saneamento das falhas, justificam a desaprovação das contas, por comprometer a consistência e a confiabilidade dos dados informados.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSE ABELARDO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PSL, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Constato que a prestação de contas apesar de tempestiva se encontra desacompanhada de

peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O parecer técnico (Id. 733763) apontou a ausência das seguintes peças que deveriam integrar a prestação de contas:

(i) extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade;

(ii) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário ou a declaração de comprovação da ausência de movimentação de recursos firmada pelo gerente da instituição financeira;

(iii) extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 500,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). As despesas realizadas e comprovadas somam R\$ 500,00.

A CEC 2018 apontou, ainda, a omissão relativa a despesas que deveriam constar na prestação de contas, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Embora o valor nominal da despesa omitida não seja elevado, como informa o parecer técnico, representa 83% do gasto declarado, o que traz gravidade à irregularidade identificada.

Da análise do caderno processual e diante da inércia do candidato em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato JOSE ABELARDO DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator

